



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

8.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO
1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AUTOS N.º 2009.61.00.001289-4 – AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: SÉRGIO DE CAMPOS DA SILVA
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer seja a ré condenada ao pagamento de danos morais.

Afirma a responsabilidade da ré em indenizá-lo, por ser uma das exigências para liberação dos recursos do FGTS que o imóvel financiado tenha “plenas condições de habitabilidade e ausência de vícios de construção”. Era, portanto, seu dever fiscalizar. No entanto, foi negligente nesse dever e permitiu o uso do FGTS para imóvel sem habite-se e comprometido.

O pedido de tutela antecipada é a imediata liberação dos recursos existentes na conta do autor, vinculada ao FGTS, para aquisição de imóvel residencial urbano, independentemente da utilização anterior de tal recurso para compra de imóvel construído em terreno contaminado com substâncias tóxicas e cancerígenas, o qual está condenado à demolição e sofreu desvalorização em 100%.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

São plausíveis os fundamentos jurídicos da inicial.

O artigo 20, § 3º da Lei 8.036/90 prescreve que a conta do FGTS só pode ser movimentada para aquisição de um único imóvel.

No entanto, a situação descrita na inicial não pode ser incluída em tal restrição, pois, de fato, o autor não possui ainda casa própria, haja vista que o financiamento obtido anteriormente para a aquisição do imóvel do Conjunto Habitacional Barão de Mauá não lhe proporcionou a tão almejada casa própria. De acordo com a documentação juntada aos autos, a moradia anteriormente adquirida foi considerada imprópria para habitação pelas autoridades ambientais, em razão de sua construção sobre um antigo aterro de lixo industrial e doméstico. A responsabilidade por este vício não pode ser atribuída ao autor.

Desta forma, o saque anterior da conta do FGTS não teve o condão de realmente garantir ao autor o acesso à casa própria, por razões alheias a sua vontade, motivo pelo qual persiste íntegro em seu patrimônio o direito de saque para a aquisição de imóvel, porquanto, desta forma, estará assegurado o cumprimento da finalidade social da lei.

Constato também a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista o compromisso de compra e venda de fls. 76/79 o qual estabelece o pagamento de multa pela rescisão do contrato.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para autorizar o levantamento de saldo depositado na conta do FGTS para o fim da compra de outro imóvel, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Cite-se e intime-se o representante legal da CEF.

Publique-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

**SÍLVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal Substituta
na titularidade desta 8ª Vara**